Ofício nº 1041 /GP. Porto Alegre, 10 de dezembro de 2019.

Senhora Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei Complementar nº 765, de 8 de julho de 2015.

Em sendo assim, vimos requerer tramitação em regime de urgência do presente Projeto, nos termos do art. 95 da Lei Orgânica do Município c/c art. 112 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre os quais estão em simetria com a Constituição Federal, art. 64, §1º, art. 151 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 375 do Regimento Interno do Senado Federal, art. 62 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, art. 172 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, tendo em vista tratar-se de projeto prioritário para a cidade.

A justificativa que acompanha o Expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Nelson Marchezan Júnior,

Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssima Senhora Vereadora Mônica Leal,

Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /19.**

**Altera o § 5º e os incs. I a VII do § 8º, inclui o art. 34-A e revoga os §§ 6º, 7º, 9º e 10 do art. 32, todos na Lei Complementar nº 765, de 8 de julho de 2015, alterando a forma de cálculo da Gratificação de Atividade Tributária (GAT).**

**Art. 1º**  Ficam alterados o § 5º e os incs. I a VII do § 8º art. 32 da Lei Complementar nº 765, de 8 de julho de 2015, conforme segue:

“Art. 32. ...............................................................................................................

...............................................................................................................................

§ 5º O valor máximo correspondente à GAT no caso do cumprimento integral das metas previsto na forma dos §§ 3º e 4º será de 1,95 (um inteiro e noventa e cinco décimos) do vencimento básico da referência A para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Municipal e de 1,43 (um inteiro e quarenta e três décimos) do vencimento básico da referência A para o cargo de Exator da Receita Municipal, sendo calculado de forma proporcional quando do atingimento de pontuações inferiores.

..............................................................................................................................

§ 8º .....................................................................................................................

I – 0,0990 (novecentos e noventa décimos de milésimo) vezes o valor dessa gratificação, se no desempenho de função gratificada ou cargo em comissão padrão 2;

II – 0,1484 (um mil, quatrocentos e oitenta e quatro décimos de milésimo) vezes o valor dessa gratificação, se no desempenho de função gratificada ou cargo em comissão padrão 3;

III – 0,1978 (um mil, novecentos e setenta e oito décimos de milésimo) vezes o valor dessa gratificação, se no desempenho de função gratificada ou cargo em comissão padrão 4;

IV – 0,2472 (dois mil, quatrocentos e setenta e dois décimos de milésimo) vezes o valor dessa gratificação, se no desempenho de função gratificada ou cargo em comissão padrão 5;

V – 0,3955 (três mil, novecentos e cinquenta e cinco décimos de milésimo) vezes o valor dessa gratificação, se no desempenho de função gratificada ou cargo em comissão padrão 6;

VI – 0,4945 (quatro mil, novecentos e quarenta e cinco décimos de milésimo) vezes o valor dessa gratificação, se no desempenho de função gratificada ou cargo em comissão padrão 7; e

VII – 0,5935 (cinco mil, novecentos e trinta e cinco décimos de milésimo) vezes o valor dessa gratificação, se no desempenho de função gratificada ou cargo em comissão padrão 8.

**Art. 2º** Fica incluído o art. 34-A na Lei Complementar nº 765, de 2015, conforme segue:

“Art. 34-A. A GAT será devida quando o servidor estiver no efetivo exercício do respectivo cargo, sendo assegurada a percepção nos seguintes afastamentos:

I – férias;

II – casamento;

III – luto por falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes, sogros e irmãos;

IV – júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

V – frequência a aulas e realização de provas;

VI – prestação de provas em concursos públicos;

VII – assistência a filho excepcional;

VIII – doação de sangue, mediante comprovação;

IX – missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito e sem prejuízo da retribuição;

X – licenças:

1. prêmio;
2. para repouso à gestante e à puérpera;
3. paternidade;
4. por acidente em serviço ou doença profissional, ou agressão não provocada no exercício de suas atribuições;
5. ao servidor e à servidora adotantes, na forma do Estatuto;
6. para tratamento de saúde;
7. por motivo de doença em pessoa da família, na forma do Estatuto;
8. para concorrer a mandato eletivo;
9. para aguardar aposentadoria.

XI – benefício assistencial à servidora lactante ou não-lactante, à que teve parto prematuro e à mãe adotante;

XII – desempenho o mandato eletivo de Presidente, Secretário-Geral e Tesoureiro-Geral, ou funções correspondentes, da Entidade Superior de Representação do conjunto da categoria dos Municipários;

XIII – exercício função ou cargo de governo ou administração em outro órgão do Município;

XIV – cedência para exercer outro cargo, emprego ou função pública em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto se o servidor optar pelos vencimentos do cargo, do emprego ou da função que venha a exercer.

§ 1º O valor da gratificação, durante o afastamento, será calculado com base no percentual de alcance global de metas institucionais da SMF.

§ 2º Ao servidor no exercício de função gratificada ou cargo comissionado em outro órgão do Município fica vedada a percepção cumulativa de GAT e de outras gratificações vinculadas à produtividade, ao alcance de metas, ao setor de lotação ou à realização de atividades especiais, resguardada a possibilidade de opção.

§ 3º Para fins de pagamento mensal da gratificação, o servidor afastado com base nas hipóteses previstas neste artigo fica dispensado da apresentação do relatório individual de atividades quando o afastamento estender-se por todos os dias do mês de avaliação.

**Art. 3º** Ficam revogados os §§ 6º, 7º, 9º e 10 do art. 32 da Lei Complementar nº 765, de 8 de julho de 2015.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**J U S T I F I C A T I V A:**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a alteração da forma de cálculo da Gratificação de Atividade Tributária (GAT), instituída pela Lei Complementar nº 765, de 8 de julho de 2015.

Objetiva-se desvincular o cálculo da gratificação das receitas do Município, sem alterar o caráter de produtividade, mantendo a vinculação da percepção ao alcance das metas estabelecidas. Atualmente, a GAT paga é resultado da multiplicação do quantitativo de pontos, obtido pelo cumprimento de metas institucionais, pelo valor unitário em reais do ponto, que é calculado sobre a efetiva arrecadação, em regime de caixa, dos créditos tributários referentes ao Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ao Imposto sobre a Transmissão "Inter-Vivos", por ato oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles relativos (ITBI), ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e à Taxa de Coleta de Lixo (TCL), inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive as multas e os juros a eles relativos, ocorrida nos últimos 12 (doze) meses. Desta forma, há uma tendência de a GAT ter aumentos consecutivos, na medida em que a arrecadação cresce e, portanto, faz crescer o valor unitário do ponto. Com a aprovação da Lei Complementar nº 859 de 2019, que aprovou a nova Planta Genérica de Valores de IPTU, haverá incremento na arrecadação, o que sem o encaminhamento deste Projeto de Lei significaria um aumento no valor unitário do ponto para fins de cálculo da GAT.

Assim, está sendo proposto novo sistema de cálculo da gratificação dos servidores, sendo utilizado o melhor resultado efetivamente pago, alcançado nas metas da atual gratificação, o que corresponderá a 1,95 (um inteiro e noventa e cinco décimos) do vencimento básico da referência A para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Municipal e de 1,43 (um inteiro e quarenta e três décimos) do vencimento básico da referência A para o cargo de Exator da Receita Municipal para quando ocorrer o atingimento total das metas, sendo calculado de forma proporcional quando do atingimento de pontuações inferiores. Com a desvinculação da arrecadação ora pretendida, a GAT só terá crescimentos em seu valor quando forem concedidos reajustes nos vencimentos básicos de todos os demais servidores municipais.

A outra alteração que se propõe, consubstanciada no art. 2º do presente Projeto de Lei, se dá no intuito de possibilitar a cedência de servidores dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Municipal e Exator da Receita Municipal para outros cargos da administração pública municipal sem ocorrer perda da sua remuneração.

Estas são as razões da presente proposição.